Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2387/12
PLCL Nº 025/12

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 140 /18 – CEFOR

Inclui inc. VII no art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, estabelecendo a não incidência de ISSQN sobre a atividade e os valores recebidos pela realização de vistoria de veículos automotores para o cadastramento de registro de veículos novos ou usados realizados pelos Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 18), a Procuradoria da CMPA aduz que a proposição está em conformidade com a Carta Magna, pois é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar tributos de sua competência (Art. 30, inciso I e III).

Os tributos de competência do Município são o IPTU, ITBI e ISSQN (CF, art. 156).

A Lei Orgânica, por sua vez, de forma coerente com os preceitos constitucionais, fixa a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo o que são tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei. (arts. 8º, inciso II, e 9º, inciso III e 107).

O CTN - Código Tributário Nacional, em seu art. 6º, atribui constitucionalmente a competência tributária que compreende a competência legislativa plena.

Conclui que não há óbice legal à tramitação da matéria mas ressalva que a LOMPA determina que a concessão de benefício ou incentivo que envolva

PARECER Nº 140 /18 – CEFOR

matéria tributária somente se pode dar pro prazo determinado (art. 113, *caput* e § 3º) e que a Lei Complementar nº 101/2000, art. 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

O autor manifesta-se contestando o parecer da Procuradoria Legislativa.

Após, remessa à CCJ, que após extensa fundamentação manifesta-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto em face dos elementos apontados pela Procuradoria Legislativa.

Manifestação do autor, contestando o parecer acima.

Remessa à CEFOR, que após fundamentação conclui pela aprovação do projeto.

Remessa à CUTHAB que se manifesta pela rejeição da proposição.

Remessa à CEDECONDH que apontou a ressalva da Procuradoria Legislativa e a manifestação da CCJ, manifestando-se pela rejeição do Projeto.

Nova remessa à CEFOR que conclui pela aprovação da proposição.

Novamente à CEFOR, que confirma seu voto de aprovação da proposição.

Novamente à CEFOR, reconfirmando a aprovação da proposição.

É o relatório.

O inclui inc. VII no Art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, estabelecendo a não-incidência no ISSQN sobre a atividade e os valores recebidos pela realização de vistoria de veículos automotores para o cadastramento de registro de veículos novos ou usados realizados pelos Centros de Registro de Veículos Automotores - CRVA.

Há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA e demais comissões permanentes, mormente a própria CEFOR que se manifestou pela aprovação da proposição.

PARECER Nº 140 /18 – CEFOR

Entretanto, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ e demais Comissões Permanentes onde tramitou, e considerando-se alguns aspectos valorados por esta Comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 05 de julho de 2018.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 10.07.18

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

CONTRA

Vereador Mauro Zacher

CONTRA

/RE